



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2016

**“Dispõe sobre a instalação de geradores de energia elétrica nos estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas, públicos ou privados, que requeiram a prestação ininterrupta de procedimentos cirúrgicos.”**

**Autor:** Deputado Valmir Comin

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria do então Deputado Valmir Comin, acima identificada, estruturada em 4 (quatro) artigos, visando à instalação de geradores de energia elétrica nos estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas, públicos ou privados, que requeiram a prestação ininterrupta de procedimentos cirúrgicos.

Diz o art. 1º, dispositivo principal do Projeto de Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas, públicos ou privados, que possuírem centro cirúrgico, obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que requeira a prestação ininterrupta de procedimentos de saúde deverão instalar gerador de energia elétrica dotado de acionamento automático.

O Projeto também estabelece, em seu art. 2º, sanção pelo descumprimento da norma a ser instituída.

Da Justificativa à proposição (fl. 03), em que estão explicitadas as motivações que a inspiraram, extrai-se, em síntese, que ao exigir a instalação de geradores nos hospitais e clínicas, o Autor busca garantir a realização de procedimentos médicos sem que haja interrupção quando de possíveis quedas de energia, assegurando a integridade física dos pacientes em atendimento.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de junho de 2016 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 23 de fevereiro do corrente ano, por redistribuição, fui designado relator da matéria e recomendei diligência à Secretaria de Estado da Saúde, à Associação dos Hospitais de Santa Catarina (AHESC) e à Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC), o que foi acolhido pelo Colegiado.

Em 2 de agosto de 2017, a Secretaria de Estado da casa Civil remeteu a esta Casa, informando sobre o parecer exarado pela Secretaria de Estado da Saúde no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei, bem como acrescentando o entendimento do Tesouro do Estado que destaca a impossibilidade de repasses financeiros para o financiamento da proposta (fl. 12).

Do Parecer COJUR nº 176/2017, elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 14 a 19), destaco a observação relativa à apreciação pela PGE acerca do Projeto de Lei nº 372/2010, reiterando a invasão de competência privativa ao Poder Executivo quando da edição de matérias que tratem da organização e funcionamento da administração estadual.

Ressalta também o Parecer que:

[...]

Assim, determinou-se por projeto de lei de iniciativa parlamentar a realização de uma nova ação governamental, obrigando o Poder Executivo a instalar geradores de energia elétrica dotados de acionamento automático, com diversas repercussões na atividade da Secretaria de Estado da Saúde, inclusive no que diz respeito a despesas decorrentes de sua execução. Tais atos não se enquadram nas competências da Assembleia Legislativa.

[...]

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual, em manifestação acostada aos autos (fl.21), resumidamente afirma o seguinte:

[...]



Ressaltamos apenas que a atual crise econômica e fiscal vem reduzindo fortemente a arrecadação estadual – tendo reduzido a Receita Líquida Disponível em 4,7% no acumulado de 2015 e 2016 -, de tal maneira que força uma política de gastos mais austera até que se retome o crescimento real de receitas, impedindo repasses do Tesouro para o financiamento da proposta.

[...]

Destaco, por fim, que não houve manifestação dos outros organismos diligenciados.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Ao analisar o Projeto de Lei em referência, inicialmente, verifico haver competência concorrente por parte dos Estados para legislar sobre a matéria nele versada, ou seja, proteção e defesa da saúde, conforme preconiza o art. 24, XII, da Constituição Federal.

No entanto, considerando a abrangência dada ao Projeto de Lei ora apreciado, que alcança, além das entidades privadas de saúde, também as públicas, deve-se considerar, em relação a estas últimas, a interferência do Poder Legislativo sobre questões de ordem administrativa e legiferante afetas tão somente à deliberação do Poder Executivo, o que, a meu ver, fere o princípio da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º Constituição Federal e ratificado pela Constituição Estadual em seu art. 32, bem como o disposto no art. 71, I e IV, “a” da Constituição Estadual.

Ademais, o Projeto de Lei acaba por criar despesa pública não prevista na lei orçamentária anual, violando, a meu sentir, o disposto no art. 123, I, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



Por fim, parece-me que, ao impor aos hospitais e clínicas médicas particulares a instalação de geradores de energia elétrica para os fins que estabelece, o Projeto de Lei afronta, ainda, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, postulados firmes de nossa Constituição Federal e norteadores da ordem econômica, nos termos dos seus arts. 1º, IV, e 170, *caput*, IV.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0157.0/2016**, por violação dos arts. 1º, IV, 2º e 170, *caput*, IV, da Constituição Federal, e dos arts. 32, 71, I e IV, “a”, e 123, I, da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator